

*Projeto de  
Lei nº 12/55  
Sexta-feira*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Maceió,

*lyr*

LEI N.º 404 - DE 20 DE ABRIL DE 1955.

Regula a cobrança da dívida  
ativa ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º - O município de Maceió será representado em juízo por qualquer dos seus Procuradores, aos quais cabe, também, a fiscalização da sua dívida ativa.

§ único - A representação em juízo, por parte dos Procuradores do Município, será exercida alternativamente.

Art. 2º - Constitua dívida ativa do Município todo crédito inscrito e que for encaminhado à cobrança judicial, inclusive nas falências, concordatas e inventários.

Art. 3º - Ao receber a certidão de dívida para cobrança, deverá o Procurador diligenciar, dentro do prazo de 8 (oito) dias, no sentido de ser o débito pago, amigavelmente.

Art. 4º - Antes de ajuizada a dívida, o devedor, reconhecido damente pobre, que possua um único imóvel e nele resida, poderá entrar em acôrdo com o respectivo Procurador quanto à forma de pagamento ou liquidação do seu débito, lavrando-se sobre isso o respectivo termo.

Art. 5º - As prestações, para amortização da dívida, serão mensais, vencíveis até o dia dez de cada mês, e deverão ser proporcionais ao valor do débito, não podendo exceder de dez, seja qual for a dívida, sendo a primeira paga no ato da assinatura do termo.

Art. 6º - Não paga qualquer prestação, consideram-se vencidas, para efeito de execução, todas as demais, não sendo parati-

do novo acôrdo.  
Art. 7º - O pagamento da dívida ativa será sempre feito na repartição arrecadadora pelo interessado, sendo  
to por intermédio dos Procuradores.

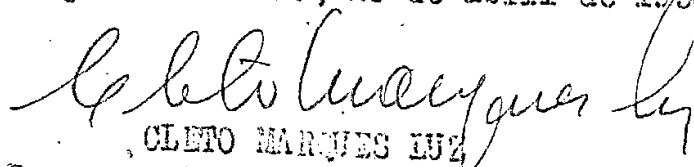
Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

Art. 8º - O recolhimento dos débitos cobrados, amigável ou judicialmente, por qualquer dos Procuradores, será feito mediante guia por êle visada, ficando-lhe asseguradas, em qualquer das hipóteses, as percentagens já fixadas em lei, não podendo as mesmas excederem de Cr\$ 72.000,00 anuais para cada Procurador. No caso de haver excesso, será êste distribuído em partes iguais em favor dos funcionários, com atividade ligadas à Procuradoria, inclusive os da Divisão da Dívida Ativa.

§ Único - A distribuição das percentagens será, sempre, feita aos Procuradores, em partes iguais.

Art. 9º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 20 de abril de 1955.



CLETO MARQUES LUZ

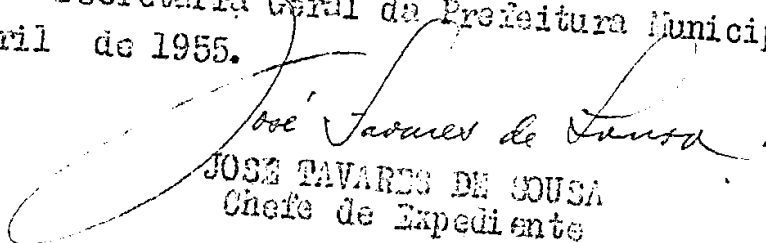
Presidente da Câmara Municipal de Maceió,  
no exercício do cargo de Prefeito



MANUEL VALENTE DE LIMA

Secretário Geral

Publicada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Maceió, em 20 de abril de 1955.



JOSE TAVARES DE SOUSA  
Chefe de Expediente